



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

INDICAÇÃO Nº 108/2023

ASSUNTO: **Elaboração de legislação que estabeleça remuneração variável – adicional de produtividade – para detentores de cargo efetivo de Fiscal Tributário e Inspetor Tributário.**

Requerente: Vereador Dionei de Matos Lewandowski

Requerido: Prefeito Municipal de Jóia/RS

Câmara de Vereadores de Jóia

PROCOLO Nº: 108

Recebido em: 26.10.2023

Horário: 8h

27

Servida

O Vereador Progressista que este subscreve vem até vossa excelência, com base no artigo 176 do Regimento Interno, requerer que, após lido em Plenário, seja encaminhada ao Prefeito Municipal a seguinte indicação:

Que o Poder Executivo envie à Câmara, Projeto de Lei, com a finalidade de criação de remuneração variável – adicional de produtividade – para detentores de cargo efetivo de Fiscal Tributário e Inspetor Tributário, onde esteja fixado, dentre outras regulamentações, limites máximos de remuneração e também parâmetros mínimos de produtividade/desempenho.

JUSTIFICATIVA:

Fundamenta-se este pedido pela necessidade de aprimoramento da Administração Tributária Municipal, sendo que a remuneração variável com base no desempenho das atividades de fiscalização e/ou no incremento da arrecadação servirá como um estímulo à eficiência na atuação e ao acréscimo da arrecadação da receita municipal.

A gestão tributária desempenha um papel fundamental para garantir a arrecadação adequada dos recursos necessários ao funcionamento da administração pública, e por isso está diretamente relacionada à sustentabilidade financeira dos entes públicos.

Com uma administração eficiente dos tributos, é possível garantir uma receita estável e previsível, permitindo o planejamento a médio e longo prazo, pois a receita é o balizador à geração da despesa, gasto com pessoal e endividamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

Devido à grande importância, até mesmo a Constituição Federal reconhece que a Administração Tributária é fundamental para a existência e manutenção dos entes públicos e, portanto, determina que a esta seja dado tratamento especial. Vejamos o estabelecido no Art. 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XVIII - a **administração fazendária e seus servidores fiscais terão**, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência sobre os demais setores administrativos**, na forma da lei;

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado**, exercidas por servidores de carreiras específicas, **terão recursos prioritários** para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (grifei)

Mister se faz ressaltar que o Tribunal de Contas (TCE/RS) já firmou entendimento que o Princípio da Eficiência na Administração Pública, contido no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Constituição Estadual, respalda a adoção da remuneração variável com base na produtividade de servidores que atuam na fiscalização tributária.

Em suas auditorias, quando analisam a estrutura organizacional e gestão das administrações tributárias municipais, o TCE/RS costuma sugerir a implementação, caso inexistente, de ações de valorização das carreiras fiscais, como forma de aumentar o engajamento dos servidores, visando alcançar todo o potencial arrecadatório dos fiscos municipais.

Destaca-se que o GEF-RECEITAS (Grupo Especializado de Fiscalização em Receitas Municipais do TCE/RS) elaborou, no corrente ano, diagnóstico das 497 administrações tributárias municipais, incluindo nosso município. Este estudo tem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

por objetivo servir de base para posteriores trabalhos de auditoria, entender a estrutura existente e buscar o aperfeiçoamento da administração pública, naquilo que diz respeito à gestão tributária. Reitera-se que neste estudo também é indicada a adoção de valorização das carreiras fiscais tributárias.

Ademais, é notório que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) é taxativa ao dispor que a administração tributária, incluindo a instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos, é requisito essencial da gestão fiscal responsável. Desta forma, a criação do Grupo Especializado acima citado, demonstra que o TCE/RS está ampliando suas atuações de serviços de auditoria, agora voltando-se também para a averiguação da estruturação dos sistemas fiscais e de receitas municipais.

Outra questão relevante, é que o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente manifestação, também reconheceu a legalidade de norma municipal que estabeleça a concessão de adicional de produtividade fiscal. Vejamos a ementa fixada na Suspensão de Liminar (SL) 1615, Relatora: Min. Rosa Weber (Presidente), Julgamento: 13/03/2023, Publicação: 28/03/2023:

Ementa Suspensão de liminar. Adicional de *produtividade* fiscal (APF). Remuneração por performance na Administração Pública municipal. **Possibilidade.** Concretização do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput). Precedentes. Previsão constitucional expressa em relação às carreiras da Administração Tributária (CF, art. 39, § 7º). Liminar deferida. Referendo. 1. O adicional de *produtividade* fiscal (APF) instituído pelo Município de *Cubatão/SP* **opera por meio de um sistema de pontuação pelo qual o servidor obtém vantagem pecuniária adicional em razão do desempenho, da complexidade das tarefas, da responsabilidade pela execução e do incremento da arrecadação tributária.** 2. A jurisprudência desta Casa reconhece a **constitucionalidade do modelo de remuneração dos servidores públicos por performance, como concretização do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).** Precedentes. 3. Sob essa ótica, é possível que as atividades ensejadoras do adicional de *produtividade* coincidam, no todo ou em parte, com as atribuições funcionais ordinárias do cargo, emprego ou função, desde que a vantagem pecuniária seja estruturada de modo que exija dedicação especial do servidor, esteja **voltada ao atingimento de metas e objetivos estabelecidos pelos órgãos de gestão e resulte na ampliação, melhoria ou**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Ferra das Nascentes”

aprimoramento do serviço e, por isso mesmo, reverta o investimento em benefício da coletividade. 4. Medida liminar referendada. (grifei)

Em seu voto, a Ministra sustentou que não se trata de parcela adicional vinculada simplesmente ao exercício ordinário das atividades funcionais. A seu ver, a lei criou um sistema de estímulo aos agentes públicos, para que os órgãos da administração tributária municipal consigam atingir metas e objetivos previamente definidos conforme o planejamento fiscal.

Desta forma, pode-se afirmar que este projeto de lei será fundamental para implantar uma política de arrecadação eficiente e de desestímulo permanente à sonegação como medida de justiça fiscal. O Município será beneficiado ao assegurar receitas sem majorar tributos, garantindo, assim, a execução de políticas públicas sem necessidade de aumento da carga tributária já suportada pela população, de modo que, ao final, melhores serviços públicos possam ser ofertados aos cidadãos.

Essa iniciativa do Poder Executivo alinhará o Município às melhores práticas para uma boa gestão tributária, sabidamente essencial para a manutenção do equilíbrio fiscal. Iniciando um novo ciclo de gestão, focado na responsabilidade fiscal como compromisso permanente com a sociedade joiense, utilizando para isso a mão de obra técnica e qualificada do quadro de Fiscais e Inspectores da Fazenda Municipal, que sempre tiveram papel de destaque nas ações que buscam o incremento da receita municipal.

Maiores justificativas em plenário.

Plenário Jovêncio José Pedroso, 25 de outubro de 2023.

Dionei de Matos Lewandowski

Vereador - Progressistas



Interessado: Jóia PM.

Registro da Consulta: 62107/2023.

Consulente: Oberdan Zucolotto, Inspetor Tributário.

Forma de Atendimento: Informação Eletrônica.

Número: 03631/2023.

Ementa:

Servidores. Gratificação por produtividade. Instituição. Viabilidade jurídica, observados os requisitos para a geração da despesa pública com pessoal. Considerações.

Resposta:

1. A Constituição Federal – CF, em seu artigo 18, garante ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (autoadministração e autogoverno). Nesse sentido a afirmativa ao Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.842:

“A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano.” (ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013)

2. Nesse contexto se encontram as regras relativas à remuneração dos servidores, não havendo, sob o ponto de vista eminentemente conceitual, ofensa à Constituição Federal na adoção, pelo Poder Público, de sistemática remuneratória que considere, entre outros fatores, a produtividade dos servidores (hipótese mencionada na consulta).

Trata-se, aliás, de técnica que se coaduna com as mais modernas teorias de gestão de pessoas – onde se insere a tão propalada meritocracia – e que encontra guarida no próprio Texto Constitucional, mais precisamente no art. 39, § 1º, o qual, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores observará: a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; b) os requisitos para a investidura e c) as peculiaridades de cada cargo.

3. Tal sistemática – a de remuneração que leva em consideração a produtividade – é usualmente adotada nas mais variadas esferas de governo, sobretudo na área de administração fazendária (mas não ficando a ela restrita), para a qual a própria Constituição, no



Borba, Pause & Perin - Advogados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

art. 37, XVIII, assegurou “precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei”.

4. Para tanto é imprescindível a previsão em lei, respeitados todos os requisitos para geração da despesa pública, inclusive com a normatização dos requisitos objetivos que serão considerados para aferir o direito a esse acréscimo remuneratório (o que só pode ser avaliado pelo Município). O que não é viável, e isto tem de ficar bem delimitado, é vincular o mencionado acréscimo remuneratório à receita (ou sua majoração), o que é expressamente vedado pelo art. 167, IV, da Constituição Federal.

5. Não dispomos de modelo padrão de projeto de lei para essa finalidade, exatamente pela necessidade de que atenda a peculiaridade de cada Município. Não obstante, a título de mero exemplo, segue Projeto no qual colaboramos (sugerindo texto e revisando) seguindo diretrizes traçadas por determinado Município.

Atenciosamente.

Anexo(s):

Anexo 1: [Visualizar aqui](#).

Porto Alegre, 23/10/2023.

Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47013

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse
<https://borbapauseperin.adv.br/servicos-verificador> e digite o seguinte número verificador:
684453289982110425